

A COMPREENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELO VIÉS DO PRAGMATISMO

UNDERSTANDING HUMAN RIGHTS FROM THE PRAGMATISM ANGLE

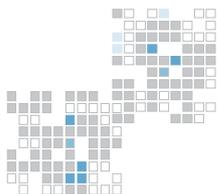
COMPRESIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS DESDE LA PERSPECTIVA DEL PRAGMATISMO

Vanessa Veiga de Oliveira

■ Doutoranda em Comunicação Social, pelo Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social (PPGCom), da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG.

■ E-mail: veiga.jornalismo@gmail.com

98



RESUMO

O propósito deste trabalho é iniciar uma reflexão sobre a concepção dos direitos humanos na vida social a partir do viés do pragmatismo. A noção de direitos humanos já foi estudada pela perspectiva naturalista e positivista, e recentemente destaca-se a concepção construtivista. Esse ponto de vista valoriza os processos de construção coletiva de significado e execução dos direitos humanos. Amparamos nosso trabalho nesse pensamento, aproximando-o da abordagem comunicacional e da teoria política fundamentada no pragmatismo. A modelação de um mundo comum a partir das relações sociais, pensamento central da corrente praxiológica, pode contribuir – acreditamos – para uma maior efetividade dos direitos humanos na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: PRAGMATISMO; ABORDAGEM COMUNICACIONAL; DIMENSÃO RELACIONAL. DIREITOS HUMANOS.

ABSTRACT

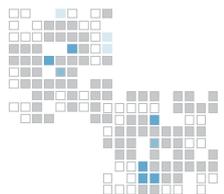
The purpose of this paper is of reflecting on the concept of human rights in social life from the pragmatic angle. Traditionally, the notion of human rights has been studied from a naturalistic or positivistic perspective, and more recently the constructivist concept has gained prominence. This design enhances the processes of collective construction of meaning and enforcement of human rights. Under this line of thought our work proposes an analysis of the concept of human rights from the communicational approach and the political theory based on pragmatism. The shaping of a common world from social relations (the central idea from the praxeological theory) can contribute - we believe - to a greater effectiveness of human rights in society.

KEYWORDS: PRAGMATISM; COMMUNICATIONAL APPROACH; RELATIONAL DIMENSION; HUMAN RIGHTS.

RESUMEN

El propósito de este trabajo es iniciar una reflexión sobre el concepto de los derechos humanos en la vida social desde la perspectiva del pragmatismo. La noción de los derechos humanos ya ha sido estudiada desde el punto de vista naturalista y positivista, y recientemente se hace relevante la concepción constructivista. Esta visión valoriza los procesos de construcción colectiva de significado y aplicación de los derechos humanos. Cobijamos nuestro trabajo en ese pensamiento, acercándolo al abordaje comunicacional y a la teoría política basada en el pragmatismo. El modelaje de un mundo común a partir de las relaciones sociales, el pensamiento central de la corriente praxiológica, puede contribuir - creemos - para una mayor efectividad de los derechos humanos en la sociedad.

PALABRAS CLAVE: PRAGMATISMO; ENFOQUE COMUNICATIVO; PARADIGMA RELACIONAL. DERECHOS HUMANOS.



1. Introdução

A proposta deste trabalho é realizar uma reflexão acerca da noção de direitos humanos a partir do viés do pragmatismo. Assim, busca-se identificar elementos e linhas de raciocínio desta perspectiva que podem colaborar para uma compreensão acerca dos direitos humanos que de fato deem condições para a efetivação da existência deles no interior da vida social. Para realizar tal esforço reflexivo, iremos realizar uma breve retrospectiva da noção de direitos humanos para em seguida articular o conceito com os elementos da corrente praxiológica.

Em nossa análise acionamos pressupostos que encontramos no pensamento praxiológico – tais como o da intersubjetividade, da construção de significados e sentidos no bojo das interações, da participação e engajamento dos sujeitos, da mediação de uma linguagem autorreflexiva. Acreditamos que a construção ou a efetivação de uma noção de direitos humanos amparada nessas condições pode conduzir a uma real legitimação desses direitos na sociedade.

Os estudos da comunicação tem se apropriado satisfatoriamente do pensamento pragmatista demonstrando a contribuição da ação conjugada dos sujeitos sociais, da práxis social, do agir comunicativo, na constituição do mundo da vida. Esse modelo praxiológico relaciona a determinação das coisas, dos acontecimentos e das pessoas às práticas da organização social (Queré, 1991) e pode trazer importantes contribuições para o campo das ciências sociais.

Por meio dessa abordagem comunicacional, nossa análise recai sobre a construção conceitual existente atualmente em torno dos direitos humanos, como a que se demonstra em torno do 3º Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH-3).

O ponto de partida do trabalho analítico é a constatação de que a noção de direitos humanos pode ser discutida a partir de vários eixos: do ponto de vista da história da humanidade,

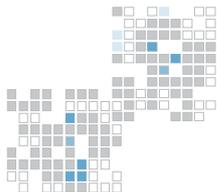
das discussões morais, éticas, religiosas, ou então no conflito do universalismo ou do relativismo cultural no alcance desses direitos. De maneira geral, existe uma ideia positiva e de caráter supranacionalista e irrevogável dos direitos humanos na sociedade, assentada já há algumas décadas. Essa compreensão dos direitos humanos parece estar previamente estabelecida na sociedade, sendo politicamente incorreto questionar o significado e a validade de tais direitos (a despeito das constantes violações cometidas contra eles).

A partir daí, a proposta, então, é explorar um caminho alternativo na compreensão dos direitos humanos, o qual envolve a verificação da existência de uma prática social em que os membros de uma coletividade dão sentido às suas interações, fornecendo assim um sentido compartilhado para um mundo comum (Queré, 1991), no caso, a realidade dos direitos humanos.

2. O que são os direitos humanos?

Os direitos humanos são direitos inalienáveis, igualitários e universais, inerentes ao ser humano. É uma definição abrangente, mas que resume essa importante conquista da humanidade que alcançou seu ápice com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos feita pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1948. A Declaração é considerada um marco pelo seu caráter institucionalizador dos direitos humanos no cotidiano das sociedades contemporâneas. Ao longo desses 60 anos que se passaram desde a sua promulgação, 192 países – entre eles o Brasil – tornaram-se signatários do documento e assim comprometeram-se a promover os princípios instituídos pela Declaração em seu território.

A delimitação do conceito de direitos humanos pode ser feita de acordo com várias tipologias. Uma delas é a classificação geracional (Yrygoyen, 1998; Lima Júnior, 2002), idealizada por Karel Vasak. A divisão segue a evolução histórica da ideia de direitos humanos e foi influenciada pelos



princípios de “liberdade, igualdade e fraternidade” da Revolução Francesa. Os direitos humanos de primeira geração seriam os civis e políticos, e estariam relacionados aos direitos que regem sobre a proteção à vida e à liberdade. Os direitos humanos da segunda geração correspondem aos direitos econômicos, sociais e culturais. Já os direitos da terceira geração, se relacionam com os direitos de fraternidade, das garantias que tratam da relação entre os povos, da paz, de uma melhor distribuição da riqueza (Yrygoyen, 1998; Lima Júnior, 2002). Recentemente, discute-se uma quarta geração de direitos humanos, relacionados ao debate sobre questões de informação, tecnologia e genética, exigindo da Declaração um tratamento de que homem não é somente um indivíduo, mas também membro de uma espécie.

Além dessa classificação, os direitos humanos também podem ser interpretados a partir de uma concepção naturalista, segundo a qual os direitos humanos são concebidos como os direitos naturais a todos os seres humanos. Segundo John Simmons (apud Beitz, 2009),

Direitos humanos são aqueles direitos naturais que são inerentes e não podem ser perdidos. (...) Somente entendido dessa maneira, os direitos humanos têm condições de capturar a ideia central de direitos que sempre podem ser reivindicados por qualquer ser humano (Simmons apud Beitz, 2009, p.49, tradução minha)¹

Uma das críticas direcionadas a essa concepção é de que ela é frouxa no que tange à sua implementação, uma vez que, ao prevalecer a fundamentação moral dos direitos humanos, a perspectiva dos direitos naturais dispensa pouca preocupação às conexões normativas necessárias para sua efetividade.

1 No original: “Human rights are those natural rights that are innate and that cannot be lost. (...) Only so understood will an account of human rights capture the central idea of rights that can always be claimed by any human being” (Simmons apud Beitz, 2009, p.49).

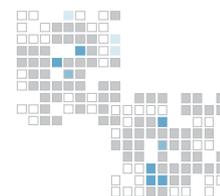
Dessa forma, um segundo posicionamento teórico preocupa-se justamente com a questão normatizadora dos direitos humanos: o pensamento do positivismo sociológico. Essa perspectiva preocupa-se com a diversidade legal e social e concebe os direitos humanos como objetos de acordo entre membros de culturas distintas (Beitz, 2009, p.73). É, então, uma perspectiva contratualista dos direitos humanos, ao qual só se concretiza quando os direitos humanos são incorporados ao ordenamento jurídico de cada país.

Os estudos da comunicação tem se apropriado satisfatoriamente do pensamento pragmatista demonstrando a contribuição da ação conjugada dos sujeitos sociais, da práxis social, do agir comunicativo, na constituição do mundo da vida.

Há, ainda, uma terceira visão, a qual entende os direitos humanos como uma construção social. O grande diferencial dessa concepção é a de que ela considera o papel desempenhado pelos direitos humanos tanto no discurso quanto na prática. Segundo Beitz:

Uma perspectiva pragmática entende a doutrina e a prática dos direitos humanos a partir da vida política internacional, que é uma fonte para a materialização da concepção construtiva de direitos humanos. Essas questões de entendimento sobre a natureza e o conteúdo dos direitos humanos referem-se aos variados objetos que são chamados de “direitos humanos” nas práticas internacionais (Beitz, 2009, p.102, tradução minha)².

2 No original: “A practical conception takes the doctrine and practice of human rights as we find them in international political life as the source materials for constructing a conception of human rights. It



Seja pela concepção geracional de Vasak, seja pela divisão de três formas de entendimento acerca dos direitos humanos, percebe-se pontos em comuns que destacam a importância da existência de direitos universais que regem a garantia da vida digna e que balizam a justiça e a vida em sociedade. Os direitos universais surgem, então, como um horizonte normativo que sintetiza a concepção de boa vida, que define as condições da vida em sociedade e ajuda a combater as desigualdades e injustiças. Todavia, é importante ressaltar que essas diferentes concepções são sempre formadas a partir de uma mesma leitura ocidental sobre o que deve vir a ser entendido como direitos humanos.

Essas formulações - englobadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - estão calcadas em valores morais e éticos que fundamentam as sociedades ocidentais e que estão presentes nas construções, nas instituições democráticas e nas histórias dos países do Ocidente. Com isso, essa perspectiva acerca dos direitos humanos - como a encontrada em Vasak, em debates sobre direitos naturais, ou promovidos pelos positivistas ou pelos construtivistas - ganha uma naturalização ou universalização a tal ponto que desconhecemos outra forma de entender as condições da dignidade humana. Torna-se amplamente aceito que essa concepção de direitos humanos reúne por excelência os critérios que todas as nações devem observar na constituição de suas práticas democráticas.

É importante, portanto, que façamos essa ponderação para termos a criticidade necessária para entender que a perspectiva etnocêntrica, de base ocidental, principalmente anglo-saxão, dos direitos humanos, pode se tornar uma nova bandeira de dominação de determinados países em relação a outros com códigos culturais diferentes dos ocidentais. O debate sobre soberania dos povos e os

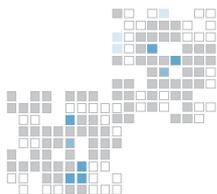
conflitos acerca dos direitos que protegem a dignidade de sujeitos que vivem em culturas diferentes das ocidentais é um exemplo do quão controverso é a definição do significado dos direitos humanos. Essa constatação se aproxima da fala de Boaventura de Sousa Santos (1997) que diz que “os direitos humanos são uma espécie de esperanto”. Seja pela pretensão de universalidade, seja pela dificuldade em tornar-se efetivo em diferentes regiões do globo, ou, ainda, por ter como objetivo se tornar uma política de emancipação, a comparação realizada por Sousa Santos reflete a complexidade dos direitos humanos na contemporaneidade e a necessidade de problematizar a presença de uma leitura predominantemente ocidental sobre esses direitos.

Ao fazermos a ponderação sobre a leitura ocidental dos direitos humanos queremos chamar atenção à universalidade desses direitos que promove um entendimento de que eles estão acima das especificidades (ou localismos) culturais, sociais e estruturais. Boaventura de Sousa Santos (2002) explica que esse entendimento “universalista” de direitos humanos é típico do Ocidente. Segundo Sousa Santos,

Concebidos, como têm sido, como universais, os direitos humanos sempre serão um instrumento de “choque de civilizações” descrito por Samuel Huntington, ou seja, a luta do Ocidente contra os demais. A competência global é obtida ao custo da legitimidade local. Por outro lado, o multiculturalismo progressista é uma pré-condição para uma relação balanceada e mutuamente reforçada entre a competência global e a legitimidade local, os dois atributos de uma política contra hegemônica de direitos humanos em nosso tempo (Sousa Santos, 2002, p.66, tradução minha)³

³ No original: “Concebidos, como lo han sido, como universales, los derechos humanos siempre serán un instrumento del “choque de civilizaciones” descrito por Samuel Huntington, es decir, de la lucha del Oeste contra los demás. Su competencia global será obtenida a costa de su legitimidad local. Por el contrario, el multiculturalismo

understands questions about the nature and content of human rights to refer to objects of the sort called “human rights” in international practice” (Beitz, 2009, p.102).



Ao fazermos a ponderação sobre a leitura ocidental dos direitos humanos queremos chamar atenção à universalidade desses direitos que promove um entendimento de que eles estão acima das especificidades (ou localismos) culturais, sociais e estruturais.

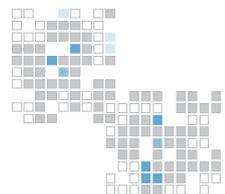
É importante ressaltar que a perspectiva ocidental dos direitos humanos também está fortemente associada ao modelo econômico e desenvolvimentista dessa região: o capitalismo (Sousa Santos, 2002; Sousa Santos, 2010). Ainda que na Declaração de 1948 os direitos civis ou políticos estão acima dos econômicos, é preciso destacar que esses direitos estão associados a valores liberais, com reconhecimento preponderante dos direitos individuais. Há apenas um direito coletivo, que é o direito a autodeterminação dos povos. Ao entendermos o discurso dos direitos humanos nesse contexto associado ao capitalismo, ao desenvolvimentismo, há a promoção, ao mesmo tempo, de um discurso generoso e sedutor que visa a dignidade humana, mas que é pensado a partir da proteção de sujeitos individuais, e não a partir da coletividade (Sousa Santos, 2002).

Nessa perspectiva de problematizar os direitos humanos para além dos indivíduos, há uma discussão de que os direitos humanos não estão completos se eles não levam em consideração os direitos da terra e a ecologia de saberes (Sousa Santos, 2010). Essa concepção implica em entender que os sujeitos vivem em um ecossistema sem o qual os sujeitos não sobreviveriam. Há, portanto, uma dependência em relação à terra. Ao entendermos os direitos humanos a partir de um viés “local” ou de “globalismo localizado” como afirma Sousa Santos (2002) percebemos que há assuntos que são da ordem da terra, do planeta, como por exemplo, a discussão sobre a camada de ozônio, a Amazônia, a Antártida, o aquecimen-

to global, entre outros (Sousa Santos, 2002, p.65). O autor chega a falar de uma “herança comum da humanidade” que está relacionada às condições da natureza, o que nos leva a entender que os direitos da terra afetam a concepção de dignidade humana e as relações da comunidade internacional visando o benefício das futuras gerações, e logo, afeta o significado dos direitos humanos. Nessa discussão incluiu-se o debate sobre os direitos dos povos ameríndios ou de grupos sociais em desvantagem, cujos conflitos também produzem implicações para as futuras gerações, para a humanidade. O entendimento da existência de direitos da terra ou mesmo de “direitos não humanos”⁴ nos leva a refletir acerca de formas de pensamento, de relações, de significações que escapam ao pensamento ocidental, como por exemplo, a cosmologia indígena (Viveiros de Castro, 2002; Viveiros de Castro, 2004), e que acaba por ampliar e revisitar o sentido da essência da humanidade e, assim, dos direitos universais. Esse pensamento acaba por revelar a incompletude dos direitos humanos enquanto compreendidos apenas à luz de uma perspectiva individualista, pois, afinal, é preciso pensar coletivamente, pensar em grupos, pensar em futuras gerações. Por conseguinte, entendemos que leitura ocidental sobre os direitos humanos, enquanto focada nos direitos individuais, pode ser entendida como insuficiente e até mesmo como uma nova bandeira de colonização e violência frente a pensamentos opostos aos ocidentais, uma vez que essa leitura é construída por um olhar antropocêntrico, individualista, articulados ao modelo capitalista, e que não é suficiente

progresista es una precondition para una relación balanceada y mutuamente reforzada entre competencia global y legitimidad local, los dos atributos de una política contrahegemónica de derechos humanos en nuestro tiempo.” (Sousa Santos, 2002, p.66).

4 Palestra “Perspectivismo ameríndio e direitos não humanos” proferida por Idelber Avelar, na Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG, em 14 de maio de 2014.



A abordagem comunicacional pode ser entendida como o uso da comunicação para explicar a atividade, a organização social e as relações sociais (Queré, 1991; França, 2003).

para resolver os conflitos culturais e as diferentes formas de significação do mundo.

Neste esforço para compreender o significado dos direitos humanos, podemos realizar ainda outra reflexão a partir do papel do Estado na condução desses direitos. Como ressalta Luciano Oliveira (2002), o Estado é maior responsável pela proteção e promoção dos direitos humanos, e também, contraditoriamente, é um dos maiores violadores das garantias fundamentais. Como exemplos de violações cometidas frequentemente por Estados estão a opressão ao direito da autodeterminação, e também crimes – como tortura, sequestro, anulação de direitos políticos – cometidos durante governos ditatoriais, ou então a ausência, ou mesmo negligência, de instrumentos políticos sérios para combater mazelas sociais, e a falta de *accountability* político de certos governos ao cometerem atos arbitrários que violam garantias básicas de seu povo. Beitz (2009) critica justamente o modelo da implantação dos direitos humanos existentes, visto que ele é excessivamente centrado na atuação do Estado.

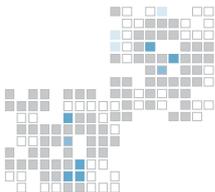
Já no contexto brasileiro, é possível afirmar que os direitos humanos ocupam três lugares distintos. Como explica Paulo Sérgio da Costa Neves (2002), existe uma visão ampliada dos direitos humanos, fortemente atrelada aos direitos sociais e à atuação de minorias, e uma segunda perspectiva que foca os direitos humanos à discussão dos direitos políticos e civis, posição adotada pelo governo brasileiro ao longo dos três Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNDH) já publicados. Há, ainda, um terceiro entendimento acerca dos direitos humanos. Essa visão restringe os direitos humanos não no nível conceitual, mas em sua abrangência na sociedade. Os direitos hu-

manos são negados a certos grupos da sociedade, como se eles não fossem merecedores ou dignos desses direitos.

Nesta acepção, há grupos para os quais os direitos humanos não valem. (...) Grupos se veem excluídos da “esfera dos direitos”, tornando-se não só grupos sem direitos, mas também grupos sem “direito a ter direitos”. São grupos formados por “não-cidadãos”, não porque seus direitos não são respeitados (fato corriqueiro no país até para certos grupos incluídos), mas porque não são vistos como portadores de direitos (Neves, 2002, p.214).

2.1 O caso do PNDH-3

Nosso objeto de estudo sintetiza a atual concepção de direitos humanos vigente na realidade brasileira, uma vez que é resultado do diálogo entre sociedade civil e Estado e reúne as políticas direcionadas a promover os direitos humanos no país. É o caso do terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) apresentado em dezembro de 2009 pelo Governo Federal. O documento oferece as diretrizes e os objetivos estratégicos, além de ações programáticas, propostas pela presidência da República para promover, defender e garantir a consolidação dos direitos humanos no país. Para colocar em prática as medidas sugeridas, o documento prevê a edição de 27 leis. O PNDH-3 é fruto da articulação da sociedade civil com as instâncias formais da política, pois ele foi formulado na 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, produzida após a realização de 137 conferências municipais e estaduais que pautaram questões e diretrizes e elegeram delegados responsáveis por levar as discussões ao encontro nacional. Sobre esse processo, o próprio documento destaca:



O texto final deste Programa é fruto de um longo e meticuloso processo de diálogo entre poderes públicos e sociedade civil. Representada por diversas organizações e movimentos sociais, esta teve participação novamente decisiva em todas as etapas de sua construção. (...) Merece destaque o fato inédito e promissor de que 31 ministros assinam a exposição de motivos requerendo ao Presidente da República a publicação do decreto que estabelece este terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (Brasil, 2010).

Todavia, ao ser divulgado na mídia, o PNDH-3 sofreu diversas e duras críticas⁵. As polêmicas envolviam principalmente setores como a Igreja Católica, o agronegócio, o Exército e grandes veículos de comunicação. As posições contrárias movimentaram um acirrado debate, o que resultou na revisão do texto original, com a nova versão do documento sendo apresentada em maio de 2010.

3. Uma proposta de abordagem comunicacional

A abordagem comunicacional pode ser entendida como o uso da comunicação para explicar a atividade, a organização social e as relações sociais (Queré, 1991; França, 2003). De uma perspectiva pragmatista, essa concepção destaca as práticas ou os modos de interação que os agentes (atores sociais) empreendem cotidianamente em suas relações sociais, fornecendo sentido ao que partilham, a si mesmos, ao outro, ao mundo. Assim, é possível afirmar que tal abordagem é um modo de conceber o mundo que está estritamente ligado ao agir comunicativo.

Nessa abordagem, a linguagem é um aspecto chave, pois é responsável por encarnar os fatos e mediar simbolicamente as interações. E dessas interações é que surgem os significados do mundo, da vida social. É no bojo das relações sociais

que a própria vida é organizada, sentidos são partilhados, estabelecidos. Logo, a dimensão relacional é de grande importância para este esquema. Segundo Queré,

O cerne da comunicação consiste então, para os agentes, em modelar em conjunto esta perspectiva comum que lhes permite configurar, conjuntamente e de maneira “encarnada”, suas intenções informativas e comunicativas respectivas, e ao mesmo tempo tornar mutuamente manifesto o que é problema entre eles. (Queré, 1991, p.7).

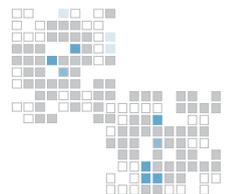
Em sua fundamentação, Queré resgata Mead, autor pragmatista, que destaca que é na prática intersubjetiva que são fundadas a objetividade e a subjetividade, a individualidade e a sociabilidades, campos que são relacionados e refletidos no novo esquema. Ele também encontra em Habermas uma importância à prática intersubjetiva para o próprio reconhecimento dos sujeitos como atores sociais no mundo, para um pertencimento a uma dada coletividade.

Por esse caminho, a comunicação torna-se, então, uma atividade organizante da subjetividade dos homens e da objetividade do mundo. Ela constitui os fenômenos sociais (França, 2003).

A compreensão da comunicação enquanto atividade organizante, de construção (modelagem) de um mundo comum (de pontos de vista partilhados) é o viés que nos permite apreender em que medida as interações comunicativas, instaurando um espaço público (uma relação de troca e partilhamento simbólico entre diferentes sujeitos), são lugares que constroem esses sujeitos – e os constroem no mundo (França, 2003, p.15).

A abordagem comunicacional consiste, então, em compreender as intervenções concretas dos indivíduos implicados nas interações, buscan-

⁵ Sobre a tematização das controvérsias envolvendo o PNDH-3, ver: Oliveira, 2013; Adorno, 2010.



do captar o movimento reflexivo que orienta a configuração do processo. (França, 2008). É um lugar de construção, de constituição de sentidos da vida social.

4. Pragmatismo, teoria política e direitos humanos

A abordagem comunicacional é fundamentada na corrente pragmatista, da onde também é possível explorar preceitos para uma teoria política. Nesta seção do ensaio, iremos tratar basicamente da discussão acerca do conceito de comunidade e democracia presente no pensamento pragmático, e articular com algumas reflexões acerca dos direitos humanos e do PNDH-3.

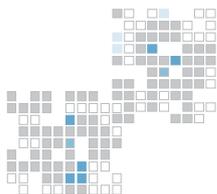
A abordagem comunicacional é fundamentada na corrente pragmatista, da onde também é possível explorar preceitos para uma teoria política.

Vamos iniciar o trabalho com a noção de comunidade, a qual por várias vezes tomaremos como modelo para a compreensão dos direitos humanos. Reconhecemos que os dois conceitos (comunidade e direitos humanos) são distintos, mas acreditamos que os elementos que compõe o entendimento de comunidade pelo viés pragmatista podem ser explorados pelos direitos humanos e render boas constatações. Iniciamos a reflexão sobre comunidade a partir de preceitos dos pensadores Mead e Habermas, mas é em Dewey – um dos grandes expoentes do pragmatismo – que encontraremos a melhor definição, a qual está atrelada à discussão do autor sobre democracia.

No pensamento de Mead, verificamos uma grande importância da comunicação na constituição da comunidade. “Com efeito, Mead afirma que é justamente a capacidade de cada indivíduo de, através da comunicação tomar a posição do outro, o que o torna membro de uma

comunidade, ou seja, o que lhe confere cidadania” (Pogrebinschi, 2005, p.129). Para o filósofo, a comunidade atinge seu estado ideal quando a comunicação não encontra entraves: é por meio da comunicação que os indivíduos conseguem se identificar. Sendo assim, a comunicação é essencial neste processo de aperfeiçoamento e de própria constituição da comunidade. A tomada ideal de papéis, a possibilidade de um indivíduo de se colocar no lugar do outro, o processo de identificação entre os indivíduos, essa autorreflexividade comunicativa, é que colaboram para a construção de uma comunidade democrática ideal. De tal maneira, os conceitos de comunidade e comunicação são interdependentes em Mead. Um ponto interessante neste autor é a reflexão que ele faz sobre a existência de desigualdades na comunidade, pois elas tornam impossível algumas pessoas tomarem a atitude de outros, embora elas afetem e sejam afetadas por estas pessoas, o que prejudica o ideal de comunidade (Pogrebinschi, 2005).

Em Habermas – que embora esteja preocupado com o agir comunicativo, com a práxis social, não é considerado um pragmatista – o conceito de comunidade também está fortemente atrelado a uma noção de comunicação e à necessidade de universalização. Segundo Pogrebinschi (2005), Habermas busca em Mead a ideia de interação social e em Durkheim a concepção de integração social ou fundação sagrada da moralidade e de ritual. Para o filósofo, uma comunidade de comunicação ideal possui dois aspectos, um universalizante, outro particularizante. Quem é criado nas condições ideais de comunidade são orientadas em uma estrutura universalizante (que torna todos iguais) e tornam-se mais autônomas. Por outro lado, justamente essa autonomia impulsiona o desenvolvimento de subjetividades e singularidades. Assim, a comunidade de comunicação ideal possibilita aos indivíduos tanto uma autorrealização, como uma capacidade de



De maneira geral, podemos destacar em Habermas e Mead a comunicação vista como um elemento fundador da comunidade, além da existência de uma perspectiva universalista, que valoriza a criação de um entendimento coletivo e amplo.

argumentação moral constituída com base nos preceitos coletivos. “Munidos desta capacidade, os sujeitos da comunidade de comunicação ideal podem colocar em prática um discurso universal que os possibilita, de forma racional e imparcial, guiar suas vontades na direção de um entendimento mútuo” (Pogrebinschi, 2005, p.133).

De maneira geral, podemos destacar em Habermas e Mead a comunicação vista como um elemento fundador da comunidade, além da existência de uma perspectiva universalista, que valoriza a criação de um entendimento coletivo e amplo. Há aí, então, uma dupla contradição ao pragmatismo. O contextualismo e o antifundacionalismo – pilares do pensamento praxiológico – se opõem radicalmente aos elementos do universalismo e da comunicação como fundadora da comunidade. Sendo assim, Pogrebinschi (2005) considera que o melhor conceito pragmatista de comunidade está em Dewey.

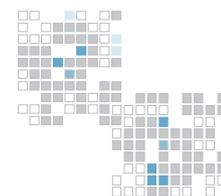
O conceito de comunidade de Dewey envolve elementos como vida comunal, no qual os membros de uma dada coletividade compartilham uma ideia de bem e se esforçam para efetivá-la por meio de uma ação conjunta, cooperativa (Pogrebinschi, 2005). Essa ideia de bem nos parece muito atraente, dado que os direitos humanos são direitos supranacionais, em que países signatários da declaração de 1948 se dispõem a efetivarem em seus sistemas jurídicos a incorporação desses direitos, num intuito de construir uma sociedade melhor, mais justa e livre de crimes atrozos ao ser humano, como os que foram verificados na Segunda Guerra Mundial.

Para Dewey, o engajamento em uma ação conjunta, colaborativa é fundamental para o concei-

to de comunidade. Todavia, não é qualquer conjunto de pessoas que forma uma comunidade. A existência de reunião de pessoas é um processo natural, já uma comunidade é formada pela reunião de pessoas através de processos físicos ou orgânicos, ou seja, por uma vida comunal moral. O filósofo se opõe às teorias contratualistas, ou aquelas que implicam uma autoria causal do Estado. Ele prefere uma teoria das consequências, que deriva da percepção comum dos indivíduos e do governo. Não há de se falar em teoria da soberania, nem em direitos naturais. Tal pensamento afina-se com a perspectiva de abandonar a concepção naturalista e positivista dos direitos humanos, com vistas a desenvolver um raciocínio segundo a lógica construtivista, em que toda a sociedade colabora para uma legitimação dos direitos humanos.

No conceito de comunidade de Dewey, a participação é uma noção fundamental para a formação moral dos sujeitos, tanto que a individualidade se forma na coletividade e vice-versa (Pogrebinschi, 2005). A relação de constituição presente na práxis dos polos indivíduo/coletivo também está presente na formulação da abordagem comunicacional do pragmatista Louis Queré, em que o autor relaciona a individualidade com a sociabilidade; a subjetividade com a objetividade, nas práticas em que os membros de uma coletividade dão sentido aos significados de suas interações.

Dewey também ressalta a importância da educação no processo de constituição da comunidade. Se a atividade associativa é natural, é orgânica – o indivíduo nasce assim - na formação da comunidade não é. Esse é um processo físico, que requer engajamento, participação. E o incentivo



ou a própria tomada de consciência desse processo advém da educação. Dewey fala da necessidade das escolas da comunidade fornecer um treinamento moral. Para o autor, as escolas possuem uma tarefa moral de cunho social que não pode ser separada da tarefa intelectual. Para o autor, a escola pode ser um modo de fomentar nas crianças o hábito da participação na vida em comum.

Além da educação como fonte para constituição da vida comunitária, Dewey também destaca o papel da comunicação. A comunicação é considerada o meio para que os membros de uma coletividade compartilhem os interesses em comum. Segundo o autor,

A comunicação, portanto, é necessária para que as pessoas se informem, percebam, conheçam as consequências da vida comunitária e compartilhem um interesse comum a respeito dela. A comunicação, em outras palavras, é um pré-requisito para a participação (Pogrebinschi, 2005, p.140).

Outro elemento destacado por Dewey é a publicidade da comunicação, que é quando as atividades da comunidade ganham o domínio da opinião pública. Todavia, as informações não podem simplesmente serem “jogadas” ao público, mas precisam criar raízes, dar frutos, retornar para a própria comunidade. De maneira semelhante podemos refletir sobre o processo de construção do PNDH-3, em que foi acionado a publicização das informações (divulgação da realização das conferências, disponibilização e consulta de textos em versões iniciais, alteração do documento após a existência de um debate na cena midiática). Tanto a publicização do processo de construção do programa, bem como a divulgação de informações acerca do texto final, provocaram efeitos na versão final do documento.

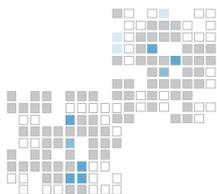
É possível verificar em Dewey a comunicação como sendo um elemento fundamental na vida da comunidade. Todavia é preciso ressaltar que

a abordagem deste autor difere-se da de Mead e de Habermas, que também deram grande destaque à comunicação, colocando-a como elemento fundador da comunidade e como responsável por estabelecer uma projeção universal. Dewey, seguindo os pilares do pragmatista, é antifuncionalista e contextualista. Sendo assim, não concede esse caráter instituidor à comunicação, tampouco uma abordagem universalista. O que importa na comunicação de Dewey é o efeito que ele causa não na globalidade, mas no local, seu caráter particular.

A noção de localidade é muito importante para Dewey. A pequena comunidade preserva mais qualidades que a “Grande Comunidade”, sendo que nas comunidades locais impera-se a interação face a face, e relacionamentos humanos e sociais mais profundos e estáveis (Pogrebinschi, 2005). Vê-se aqui uma valorização da dimensão relacional, dos processos intersubjetivos, característica do pensamento pragmático.

Percebemos algumas características elementares na conceituação de comunidade em Dewey: a importância da educação, da comunicação, da investigação, do engajamento dos indivíduos, da existência de relações fortes fomentadas por localidades pequenas, que colaboram para uma vida comunal, cooperativa. De tal maneira, o conceito de comunidade de Dewey está fortemente associado à noção de democracia.

Democracia para Dewey é um modo de vida, a qual é embasada na experiência, sendo esta um meio e um fim de uma vida social (e esse processo é simultâneo). Os processos comunicativos servem para alargar, enriquecer essa experiência. Para Dewey, a democracia não é simplesmente uma boa alternativa para a vida associativa, mas é em si mesma a ideia de comunidade (Pogrebinschi, 2005, p.155). Para o pragmatista, as concepções acerca da democracia somente podem ser materializadas quando estão vinculadas a uma comunidade real. Do mesmo modo, ao refletirmos sobre a efetivação



Além da educação como fonte para constituição da vida comunitária, Dewey também destaca o papel da comunicação. A comunicação é considerada o meio para que os membros de uma coletividade compartilhem os interesses em comum.

dos direitos humanos, podemos perceber a importância de esses direitos estarem inseridos naqueles elementos que tornam viva uma realidade comunal. Os direitos humanos são uma proposta para uma ampliação e amadurecimento da democracia, e sendo assim, depende diretamente da vinculação com a comunidade. Por isso, se mostra tão interessante relacionar esses princípios com a discussão de comunidade realizada por Dewey.

5. Alguns apontamentos

Bem sabemos que os direitos humanos não é em si uma comunidade. Todavia, o esforço de aproximar este objeto à noção de comunidade tem por fim ressaltar elementos em comum, tais como a superação do caráter universalizante, a demanda de se trabalhar com o contextualismo (uma realidade mais local, que permita o pleno desenvolvimento desses direitos), a urgência da participação e do engajamento dos membros que compartilham uma realidade comunal, e a existência de um eixo/valores/princípios em comum capazes de unir os indivíduos em prol desses direitos.

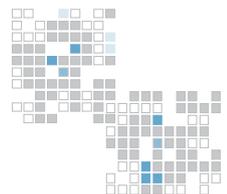
Acreditamos que esse caminho pode levar a uma maior efetivação dos direitos humanos (ao menos assim espera-se), e é também essa a trilha da noção da comunidade ideal de Dewey:

O que está em jogo neste conceito de comunidade é uma concepção idealizada de vida comunal, isto é, certo modo de vida a ser perseguido como um ideal ético ou moral. Na verdade o que está em jogo é a ideia da participação. Para que se tenha uma comunidade e não meramente uma associação de indivíduos, é preciso que estes se constituam como membros

efetivos (cidadãos) através de seu engajamento constante nas atividades coletivas, bem como através do reconhecimento das consequências compartilhadas destas atividades. (Pogrebinschi, 2005, p.137).

A articulação entre os direitos humanos e o viés pragmatista também contribui para uma reflexão sobre a dimensão relacional. A identificação de processos intersubjetivos no interior da definição e execução de direitos humanos é de grande importância e de um potencial transformativo na compreensão dos direitos humanos. Se tradicionalmente os estudos analisam os direitos humanos de maneira estática, como se os direitos humanos fossem algo já dado na sociedade democrática; por meio do viés pragmatista tentamos apreender não a faticidade dos direitos humanos na sociedade, mas sim o movimento dele, permeando a sociedade, sendo constituído no bojo das interações sociais. É preciso que estes direitos sejam modelados pelas interações sociais, porque aí então eles vão estar de fato presentes na vida social. França (2008) destaca a importância desse movimento, da vivacidade que compõe a vida social, a partir da visão praxiológica. Segundo a autora, “o pensamento de Mead nos coloca ainda hoje um desafio: ele fala da comunicação como momento de costura, de construção, de transição. A comunicação, portanto, é da ordem do movimento.” (França, 2008, p. 90).

A aproximação de uma abordagem comunicacional colabora para um processo de destituição do caráter elitista, abrangente, utópico e abstrato de direitos humanos. Os direitos humanos é, acima de tudo, uma ideia a se seguir, um compro-



misso firmado na Declaração de 1948, um princípio que há séculos acompanha a humanidade, mas que, entretanto, continua a sofrer violações e a se manter distante do cotidiano de toda a população. Ao trazermos os direitos humanos para o bojo das interações sociais, cujo significado é construído numa prática cotidiana, em uma modelagem do mundo comum, temos a expectativas

de que esses direitos tornar-se-ão mais legítimos e efetivos na sociedade. De tal maneira, ao percebermos a construção do PNDH-3 – a mais recente iniciativa do governo no que tange às políticas públicas de direitos humanos – acionando esse elemento dialógico, nos mostra que talvez os direitos humanos começam a ser conduzidos para essa perspectiva comunicacional, pragmática.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Sérgio. *História e Desventura: o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos*. Revista Novos Estudos, v.86, 2010.
- BEITZ, Charles R. *The Idea of Human Rights*. New York: Oxford, 2009.
- BRASIL, Secretaria de Especial de Direitos Humanos (SEDH). Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasília: 2010.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos no Brasil: uma conquista difícil. In: *Cinquenta Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. São Paulo: Centro de Estudos Konrad Adenauer Stiftung, 1998.
- DONNELLY, Jack. Human Rights. In: DRYZEK, J. HONIG, B., PHILLIPS, A. (ed.) *The Oxford Handbook of Political Theory*. New York: Oxford, 2006.
- FRANCA, Vera Regina Veiga. Louis Quéré: dos modelos da comunicação. *Revista Fronteira (UNISINOS)*, São Leopoldo, v. V, n. 2, p. 37-51, 2003.
- FRANÇA, Vera Regina Veiga. Interações comunicativas: a matriz conceitual de G.H.Mead. In: *Comunicação e Interações – livro da Compós*. Porto Alegre: ed. Sulina, 2008.
- GOFFMAN, Erving. A situação negligenciada. In: *Sociolinguística Interacional*. São Paulo: ed.: Loyolas, 2002.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: ed. 34, 2003
- IGNATIEFF, Michael. *Human Rights as politics and idolatry*. New Jersey: Princeton University Press. 2001.
- ISHAY, Micheline. *Direitos Humanos: uma antologia: principais escritos políticos, ensaios, discursos e documentos desde a Bíblia até o presente*. São Paulo: Ed. EDUSP, 2006.
- LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. O caráter expansivo dos direitos humanos na afirmação de sua indivisibilidade e exigibilidade. In: LYRA, Rubens Pinto (Org.). *Direitos Humanos: os desafios do século XXI*. Brasília: ed. Jurídica, 2002.
- NEVES, Paulo Sérgio da Costa. Direitos Humanos e Cidadania Simbólica no Brasil. In: LYRA, Rubens Pinto (Org.). *Direitos Humanos: os desafios do século XXI*. Brasília: ed. Jurídica, 2002.
- OLIVEIRA, Luciano. Os direitos sociais e econômicos como direitos humanos: problemas de efetivação. In: LYRA, Rubens Pinto (Org.). *Direitos Humanos: os desafios do século XXI*. Brasília: ed. Jurídica, 2002.
- OLIVEIRA, V. V. Direitos Humanos e suas justificativas na mídia: a controvérsia envolvendo o caso do PNDH-3. Dissertação de Mestrado (172p.). Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2013.
- POGREBINSCHI, Thamy. Pragmatismo: teoria social e política. Rio de Janeiro: ed. Relume Dumarã, 2005.
- QUERÉ, L. De um modelo epistemológico a um modelo praxiológico. *Réseaux*, n. 46/47, França: 1991.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista de Cultura e Política Lua Nova*, nº39, 1997.
- SOUSA SANTOS, Boaventura. *Descolonizar el saber, reinventar el poder*. Montevideo, ediciones Trilce. 2010.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. Hacia una concepcion multicultural de los derechos humanos. *Revista El Otro Derecho*, n.28, 2002.
- VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. A inconstância da alma selvagem. São Paulo: Cosac Naify, 2002.
- VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. *Perspectival Anthropology and the Method of Controlled Equivocation*. In: Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America, v. 2, n. 1, 2004, p. 3-22.
- YRIGOYEN, Hipólito Solari. *La Dignidad Humana*. Buenos Aires: ed. Eudeba, 1998.

